

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Despacho Normativo n.º 115/94

Considerando que o licenciado Arlindo de Campos Machado cessou, com efeitos a partir de 19 de Dezembro de 1993, a comissão de Serviço que vinha exercendo no cargo de director de serviços de Administração Geral da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos um lugar de técnico economista assessor principal, a extinguir quando vagar, contingentado nos serviços centrais.

2 — A criação do lugar a que se refere o número anterior produz efeitos desde 19 de Dezembro de 1993.

Ministério das Finanças, 10 de Fevereiro de 1994. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

### Despacho Normativo n.º 116/94

Considerando que em 7 de Abril de 1993 cessou a comissão de serviço José Francisco Ferragolo da Veiga, à data chefe de divisão da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, por força do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 94/93, de 2 de Abril;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, constante do mapa I do anexo VI à Portaria n.º 826/93, de 8 de Setembro, um lugar de assessor principal, da carreira de técnico superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 8 de Abril de 1993, considerando-se tais efeitos como reportados ao anterior quadro da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, até à entrada em vigor da portaria referida no número anterior.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 31 de Janeiro de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Despacho Normativo n.º 117/94

Considerando que o técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Indústria do

Ministério da Indústria e Energia António Victor Carreira de Oliveira cessou, em 24 de Março de 1993, a comissão de serviço em que se encontrava investido desde 1 de Março de 1990 como chefe de divisão daquela mesma Direcção-Geral;

Considerando que o funcionário preenche os requisitos da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, que lhe confere o direito ao provimento em categoria superior àquela que possui no quadro do organismo de origem, à data da nomeação para cargo dirigente;

Considerando que, por força do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, tal disposição foi mantida transitoriamente em vigor, relativamente aos funcionários que tenham sido nomeados para cargos dirigentes até à data da publicação deste diploma, como é o caso do técnico superior de 1.ª classe em apreço:

É criado, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, um lugar de técnico superior principal, a extinguir quando vagar, no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Indústria do Ministério da Indústria e Energia, constante do mapa anexo à Portaria n.º 973/93, de 4 de Outubro, nos termos dos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia, 31 de Janeiro de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

## MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Portaria n.º 126/94

de 1 de Março

Em cumprimento do disposto no artigo 30.º e nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia, aprovar a composição e o regulamento do conselho responsável pelas actividades de formação (CRAF) do Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, que se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia.

Assinada em 21 de Janeiro de 1994.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

**Composição e regulamento do conselho responsável pelas actividades de formação (CRAF) do Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (INETI).**

**Artigo 1.º**

**Composição**

1 — O conselho responsável pelas actividades de formação (CRAF) do Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (INETI) é composto pelo presidente do INETI, pelos vice-presidentes, pelos presidentes dos conselhos científicos e tecnológicos (CCT), por todos os investigadores-coordenadores e principais, por um investigador auxiliar eleito por cada departamento, laboratório ou núcleo funcionando autonomamente e por um investigador auxiliar eleito por todo o pessoal da carreira de investigação.

2 — Os vice-presidentes só integrarão o CRAF se, simultaneamente, pertencerem à carreira de investigação, com categoria de, pelo menos, investigador principal ou à carreira docente universitária, com categoria de, pelo menos, professor associado.

3 — O mandato de todos os membros eleitos do CRAF é de três anos, sendo permitida a reeleição.

4 — Podem ainda ser convidadas a participar, sem direito a voto deliberativo, pessoas ou entidades cuja presença e colaboração sejam consideradas necessárias para uma mais correcta apreciação dos assuntos a tratar.

**Artigo 2.º**

**Competências**

1 — Para além das competências previstas no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro, compete ainda ao CRAF:

- a) Definir as áreas científicas adequadas para acesso às categorias de assistente de investigação e investigador auxiliar, nos termos dos artigos 6.º e 7.º, n.º 2 do artigo 11.º e alínea c) do n.º 6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 219/92, bem como dos candidatos a investigador principal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do mesmo diploma;
- b) Apreciar os currículos dos candidatos nos concursos de provas públicas para a categoria de investigador auxiliar, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 219/92;
- c) Propor ao presidente do INETI os investigadores ou professores a designar para apreciarem os relatórios dos investigadores candidatos a nomeação definitiva, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 219/92;
- d) Aprovar os programas de formação dos assistentes de investigação e dos estagiários de investigação, com parecer favorável dos orientadores;
- e) Propor acordos com outros centros de investigação públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, e com empresas que disponham de estruturas próprias de I&D, com vista a permitir uma formação mais qualificada dos estagiários e assistentes de investigação.

2 — Compete igualmente ao CRAF elaborar proposta de condições complementares para efeitos de progressão na carreira de investigação, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 219/92.

**Artigo 3.º**

**Funcionamento**

1 — O CRAF funciona em plenário, em comissão executiva e em conselhos científicos e tecnológicos.

2 — O presidente do INETI preside ao plenário e à comissão executiva, podendo delegar a presidência num investigador-coordenador ou professor catedrático.

3 — Só têm direito a voto nas deliberações respeitantes a investigadores de cada categoria os membros do CRAF que detenham categoria superior à daqueles, salvo no caso dos investigadores-coordenadores, em que votarão os de igual categoria ou equivalente.

4 — As reuniões do plenário e da comissão executiva são secretariadas por um secretário nomeado pelo presidente de entre os funcionários do INETI, que a elas assiste sem direito a voto.

5 — Das reuniões do CRAF são elaboradas actas, sendo as do plenário e da comissão executiva redigidas pelo secretário e as do conselho científico e tecnológico por um dos membros previamente designados pelo respectivo presidente.

6 — As actas, depois de aprovadas, são assinadas pelo presidente e pelo secretário.

**Artigo 4.º**

**Constituição do plenário**

O plenário do CRAF do INETI é constituída por todos os seus membros, nos termos dos artigo 1.º deste regulamento.

**Artigo 5.º**

**Competência do plenário**

É da competência do CRAF, em plenário:

- a) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno, que deverá fixar as normas para eleições;
- b) Definir as orientações gerais no âmbito das competências referidas no artigo 2.º, nomeadamente a definição das áreas científicas e tecnológicas adequadas para acesso às categorias de assistente de investigação e investigador auxiliar, de acordo com o plano estratégico do INETI;
- c) Deliberar sobre os recursos interpostos das deliberações da comissão executiva, nos termos da lei geral.

**Artigo 6.º**

**Funcionamento do plenário**

1 — O plenário reúne ordinariamente com periodicidade anual e extraordinariamente por iniciativa do presidente ou a solicitação da comissão executiva.

2 — As reuniões ordinárias do plenário do CRAF devem ser convocadas pelo presidente com a antecedência mínima de oito dias.

3 — As deliberações do plenário são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade em caso de empate.

**Artigo 7.º**

**Constituição da comissão executiva**

1 — A comissão executiva terá a seguinte constituição:

- a) O presidente do INETI, ou investigador-coordenador ou professor catedrático em quem ele delegue a presidência;
- b) Presidentes dos conselhos científicos e tecnológicos;
- c) Um investigador-coordenador eleito pelos investigadores-coordenadores do INETI;
- d) Um investigador principal eleito pelos investigadores principais do INETI.
- e) O investigador auxiliar eleito pelo pessoal da carreira de investigação do INETI, referido no n.º 1 do artigo 1.º

2 — As eleições referidas nas alíneas c), d) e e) do número anterior são realizadas por voto secreto, segundo regulamento eleitoral a elaborar pelo plenário do CRAF, que deverá obedecer às seguintes disposições:

- a) Não são elegíveis os investigadores já abrangidos pelas alíneas a) e b) do número anterior;
- b) Será eleito, além de um membro efectivo, um membro suplente.

**Artigo 8.º**

**Competência da comissão executiva**

1 — À comissão executiva cabe exercer as competências do CRAF a seguir indicadas:

- a) Propor ao presidente do INETI a composição dos júris de concursos abertos nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 219/92;
- b) Emitir parecer sobre os relatórios de actividades apresentados pelos investigadores em regime de dedicação exclusiva;
- c) Ratificar as propostas de júris de concursos, elaboradas pelos conselhos científicos e tecnológicos, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 219/92, e apresentá-los ao presidente do INETI;
- d) Propor ao presidente do INETI os investigadores ou professores a designar para apreciarem os relatórios dos investigadores candidatos a nomeação definitiva, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 219/92.

## 2 — Compete ainda à comissão executiva do CRAF:

- a) Deliberar sobre a prova a que se refere o n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 219/92, de acesso à categoria de investigação auxiliar;
- b) Aprovar os programas de formação adequados para os assistentes de investigação que possibilitem a dispensa da prova complementar de acesso à categoria de investigador auxiliar, propostos pelos conselhos científicos e tecnológicos;
- c) Designar os orientadores dos assistentes e estagiários de investigação propostos pelos conselhos científicos e tecnológicos;
- d) Pronunciar-se sobre o mérito científico dos currículos dos candidatos a investigador auxiliar, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 219/92;
- e) Ratificar o parecer dos conselhos científicos e tecnológicos sobre os relatórios de actividades dos estagiários e assistentes de investigação em regime de dedicação exclusiva;
- f) Aprovar as propostas dos conselhos científicos e tecnológicos referentes a acordos ou convénios com universidades, com vista a permitir que a formação dos assistentes de investigação e as provas de acesso à categoria de investigador auxiliar possam dar lugar à obtenção do grau de doutor, nos termos do n.º 7 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 219/92;
- g) Superintender sobre as actividades de formação pós-graduada que se efectuem no organismo;
- h) Apreciar os recursos apresentados pelos estagiários e assistentes de investigação em relação às decisões dos conselhos científicos e tecnológicos.

## 3 — Das decisões da comissão executiva cabe recurso para o plenário.

## Artigo 9.º

**Funcionamento da comissão executiva**

A comissão executiva reúne ordinariamente com periodicidade trimestral e extraordinariamente por iniciativa do presidente.

As reuniões são convocadas pelo respectivo presidente, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

## Artigo 10.º

**Constituição dos conselhos científicos e tecnológicos**

1 — Haverá um conselho científico e tecnológico do CRAF em cada instituto.

2 — É definido outro conselho científico e tecnológico no âmbito dos centros técnico-científicos criados nos termos do artigo 16.º da Portaria n.º 592-A/93, de 15 de Junho, e de outras unidades orgânicas autónomas, já criadas ou a criar, onde exerçam funções funcionários ou agentes da carreira de investigação.

3 — São membros dos conselhos científicos e tecnológicos os directores de instituto e todos os investigadores do respectivo instituto, centro ou unidade orgânica.

4 — O director de instituto preside ao conselho científico e tecnológico respectivo.

5 — No caso do agrupamento referido no n.º 2, o presidente do conselho científico e tecnológico é nomeado pelo presidente do INETI de entre os investigadores que aí exerçam funções.

## Artigo 11.º

**Competência dos conselhos científicos e tecnológicos**

1 — Os conselhos científicos e tecnológicos são responsáveis pela planificação, coordenação, acompanhamento e avaliação dos estagiários e assistentes de investigação pertencentes ao respectivo instituto, centro ou unidade orgânica.

2 — Relativamente aos estagiários de investigação, o conselho científico e tecnológico deverá:

- a) Propor à comissão executiva, no prazo máximo de um mês após a celebração do seu contrato, os orientadores para as actividades de cada estagiário, devendo os respectivos chefes de projecto ser um dos orientadores;
- b) Promover que, num prazo máximo de três meses, esteja elaborado um plano de actividades de formação de cada estagiário;
- c) Confirmar o cumprimento do programa de formação do estagiário de investigação, assegurando que lhe sejam facultados os meios para cabal cumprimento do respectivo plano de formação;
- d) Apreciar e emitir parecer sobre os relatórios de actividades dos estagiários de investigação em regime de dedicação exclusiva;

- e) Elaborar a proposta de nomeação do júri referido no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 219/92, a qual será apresentada ao presidente do INETI depois de ratificada pela comissão executiva do CRAF.

3 — Relativamente aos assistentes de investigação, os conselhos científicos e tecnológicos deverão:

- a) Designar e propor à comissão executiva, no prazo máximo de um mês após a celebração do seu contrato, os orientadores para as actividades de cada assistente de investigação, ouvido o interessado e os responsáveis dos projectos em que aquele se integre. Estes orientadores serão investigadores do INETI ou, quando for julgado conveniente, investigadores, professores do ensino universitário ou doutores da mesma área científica;
- b) Propor à comissão executiva, no prazo máximo de três meses após a celebração do seu contrato, um plano de actividades para cada assistente de investigação, definindo o domínio da especialização e o currículo que o assistente de investigação necessita adquirir para se tornar especializado nesse domínio, possibilitando a dispensa da prova complementar de acesso à categoria de investigador auxiliar;
- c) Acompanhar as actividades dos assistentes de investigação, assegurando o cumprimento do seu programa de formação, para efeitos do n.º 6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 219/92;
- d) Promover, para cada assistente de investigação, a elaboração do respectivo plano de tese;
- e) Emitir parecer, nos casos em que lhes for solicitado pela comissão executiva, sobre os currículos dos candidatos nos concursos de provas públicas para a categoria de investigador auxiliar nas áreas científicas integradas no respectivo departamento, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 219/92;
- f) Propor as áreas científicas adequadas para acesso à categoria de investigador auxiliar do respectivo departamento, nos termos do artigo 7.º e da alínea c) do n.º 6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 219/92, bem como dos candidatos à categoria de investigador principal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do mesmo diploma;
- g) Emitir parecer sobre os relatórios de actividades dos assistentes em regime de dedicação exclusiva;
- h) Propor à comissão executiva, quando for caso disso, a prova complementar de acesso à categoria de investigador auxiliar referida no n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 219/92;
- i) Elaborar a proposta de nomeação do júri referido no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 219/92, a qual será apresentada ao presidente do INETI depois de ratificada pela comissão executiva do CRAF;
- j) Propor à comissão executiva a realização dos acordos referidos na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º deste regulamento.

## Artigo 12.º

**Funcionamento dos conselhos científicos e tecnológicos**

1 — As reuniões ordinárias dos conselhos científicos e tecnológicos serão convocadas pelos respectivos presidentes, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

2 — Cada conselho científico e tecnológico reúne ordinariamente com periodicidade trimestral, podendo ser convocado pelo seu presidente para reuniões extraordinárias.

3 — Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo anterior, deverá estar presente o respectivo orientador, sem direito a voto.

## Artigo 13.º

**Actividades de formação**

1 — As actividades de formação dos assistentes e estagiários de investigação terão como objectivo formar investigadores altamente qualificados nas áreas de actividade do INETI, no âmbito dos programas de investigação e desenvolvimento tecnológico para os sectores industrial e energético, em ordem à prossecução das atribuições cometidas à instituição, em articulação com a política científica e tecnológica nacional.

2 — As actividades de formação dos assistentes e estagiários de investigação integram-se nos programas de formação de cada área científica e tecnológica, podendo haver programas que abranjam mais de um instituto.

3 — Os programas de formação referidos no número anterior subdividem-se em acções com prazos de execução variável.